

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO 23 --24.º DA REPUBLICA-- N. 280

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1342

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1912

Reorganiza varios departamentos da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Investigações e Capturas será dirigido pelo delegado auxiliar designado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, e compor-se-á de duas secções:

- I. Secção de Investigações e Capturas;
- II. Secção de Identificação.

§ unico. O chefe de cada uma destas Secções perceberá o ordenado de 700\$000.

Artigo 2.º A Secção de Investigações e Capturas será dirigida por um delegado, que, por ordem do Secretario da Justiça e da Segurança Publica exercerá suas funções em qualquer parte do Estado.

Artigo 3.º A Secção de Investigações e Capturas terá mais um escripturario e um auxiliar, com os vencimentos, respectivamente, de 300\$000 e 200\$000 mensaes.

Artigo 4.º A secção de identificação será dirigida pelo chefe do actual gabinete, que deixada de existir em este nome, e que poderá ser dividida em civil e criminal, quando assim convier.

Artigo 5.º A Secção de Identificação terá mais: um archivista de fichas, um ajudante de photographo um dactyloscopista e tres auxiliares, com os vencimentos, respectivamente, de 400\$000, 200\$000, 150\$000 e 200\$000 mensaes. Os vencimentos do ajudante de chefe serão de 500\$000 mensaes. O photographo perceberá 400\$000 mensaes.

Artigo 6.º A cidade de Santos será dividida em duas circumscripções policiaes, que serão demarcadas pelo Governo, tendo cada uma dellas um subdelegado de 2.ª classe e um escripturario privativo, com os vencimentos mensaes de 400\$000.

Artigo 7.º A policia maritima ficará subordinada a um dos delegados que o Governo designar e que será o director geral dessa Repartição.

Artigo 8.º Os patrões das lanchas da Policia Maritima de Santos receberão 200\$000 mensaes e os maricheiros 150\$.

Artigo 9.º Ficam creados mais quatorze legares de agentes maritimos com os vencimentos de 200\$000 mensaes.

Artigo 10. A secção de contabilidade da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica passará a denominar-se «Contadoria» e será dirigida pelo actual chefe com o nome de «contador», sendo feita a sua escripturação por partidas dobradas.

Além do pessoal actual, terá a contadoria um guarda-livros e dois ajudantes, com os vencimentos, respectivamente, de 600\$000 e 300\$000 mensaes, ficando a cargo desses funcionarios a escripturação geral da Secretaria e a especial do Almoarifado.

Artigo 11. O Almoarifado da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica terá mais um escripturario, um

servente, um cocheiro e um portador, percebendo, respectivamente, o primeiro, os vencimentos de 300\$000 mensaes, e os demais, os de 120\$000 mensaes. O ajudante de chefe será também o fiel dos depositos e substituirá o chefe em seus impedimentos.

Artigo 12. Ficam creados mais dois logiros de medicos da Assistencia Policial, com os vencimentos dos actuaes.

Artigo 13. Fica o Governo autorizado a abrir credito necessario para a execução desta lei, a qual entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 16 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
RAPHAEL A. SAMPAIO VIDAL.

Publicada na Directoria da Justiça e Contabilidade da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 16 de Dezembro de 1912.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 1343

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1912

Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1913

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Publica do Estado, para o exercicio de 1913, compor-se-á de 7431 homens, distribuidos em um estado-maior e estado-menor em cinco batalhões de infantaria, um corpo de cavallaria, um corpo de bombeiros, dois corpos de guarda-civica, um corpo-escola, um corpo de saúde e de 14 auxiliares.

Artigo 2.º O pessoal da Força Publica será o que consta dos quadros annexos.

Artigo 3.º Os vencimentos dos officiaes, praças, auxiliares e as demais despesas da Força Publica no exercicio de 1913 serão os fixados nas tabellas annexas.

Artigo 4.º As praças da Força Publica perceberão, quando engajadas, o premio de 6\$000 mensaes e, quando reengajadas, o de 12\$000 mensaes.

Artigo 5.º É fixada em 1\$000 a diaria da alimentação das praças.

Nas localidades em que o preço da alimentação fór superior ao fixado, o Estado abonará a differença a cada praça, a título de indemnização, não podendo o total da diaria ser superior a 1\$500.

Artigo 6.º Quando em diligencia fóra do logar do seu aquartelamento será fornecida, a título de ajuda de custo, uma diaria de 12\$000 ao coronel, de 8\$000 ao tenente-coronel, de 6\$000 ao major, de 5\$000 ao capitão, de 3\$000 ao tenente e ao alfarez e de 1\$500 á praça de prot.

Artigo 7.º Aos inferiores e praças destacados na cidade de Santos, será fornecida, a título de auxilio, uma gratificação de 15\$000 mensaes.